

devidamente autenticadas pelos cônsules do país de origem, para as ulteriores.

Art. 2.º Para a boa fiscalização destes preceitos. os rótulos das embalagens e dos recipientes dos medicamentos que gozarem desta regalia deverão mencionar, por impressão, etiqueta ou marca, o número do certificado respectivo, e os importadores remeterão à Inspeção do Exercício Farmacêutico nota dos lotes importados e o número de unidades de cada um.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 8:146

Não têm sido interpretadas uniformemente pelas repartições oficiais as disposições dos artigos 331.º, 369.º e 391.º do Código do Registo Civil, e sendo necessário, para boa ordem dos serviços, pôr termo a dúvidas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças, observar as seguintes instruções:

1.º As importâncias dos emolumentos devidos pelas certidões de teor para fins orfanológicos, pela inscrição das tutelas no respectivo livro e averbamento da interdição à margem do registo de nascimento e pelos averbamentos de divórcio, separação de pessoas e bens ou simples separação de bens e anulação de casamento à margem do respectivo registo serão liquidadas, sem qualquer dedução, e os cheques passados, nos termos do artigo 75 da tabela de emolumentos e salários judiciais, remetidos pelos chefes das secretarias judiciais aos funcionários do registo civil, devendo as percentagens legais e selos correspondentes ser pagos nas competentes guias mensais.

2.º As certidões de teor para fins orfanológicos, a certidão ou auto de sentença para inscrição das tutelas e as certidões das sentenças de divórcio definitivo, separação de pessoas e bens e de declaração de nulidade ou anulação de casamento, a enviar pelos conservadores do registo civil, nos termos dos artigos 331.º, 369.º e 391.º do Código do Registo Civil, serão passadas em papel comum e o respectivo imposto do selo, quando fôr devido, pago por verba juntamente com os dos processos, de harmonia com o artigo 135 da tabela geral do imposto do selo.

3.º As importâncias do imposto do selo devido pelos registos nos livros de tutelas (verba 150 da tabela geral do imposto do selo) serão cobradas conjuntamente com os respectivos emolumentos nos tribunais e enviadas pelos chefes das secretarias judiciais aos conservadores a fim de estes as incluírem na guia mensal.

4.º As importâncias liquidadas aos funcionários do registo civil de fora da área da comarca serão transferidas por meio de cheque gratuito, passado a favor do respectivo conservador.

5.º Os cheques com as importâncias dos emolumentos das certidões, dos averbamentos e dos registos das tutelas, a enviar pelos chefes das secretarias judiciais, deverão conter a nota discriminada dos inventariados ou dos actos a que disserem respeito.

Ministério da Justiça, 21 de Junho de 1935.—*Manuel Rodrigues Júnior*—*António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Questões Económicas

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, a Jugo-Eslávia ratificou, em 9 de Abril de 1935, a Convenção Internacional para a criação, naquela cidade, da Repartição Internacional da Química, assinada em Paris em 29 de Outubro de 1927.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 3 de Junho de 1935.—*Pedro Tovar de Lemos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Portaria n.º 8:147

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, promulgada pelo decreto-lei n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933, que sejam observadas nas colónias de Cabo Verde, Angola, Moçambique, Macau e Estado da Índia as disposições do decreto-lei n.º 25:406, de 25 de Maio findo, publicado, pelo Ministério da Instrução Pública, no *Diário do Governo* n.º 119, 1.ª série, da mesma data, que instituiu o exame de admissão às Universidades.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» das colónias de Cabo Verde, Angola, Moçambique, Macau e Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 21 de Junho de 1935.—O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:525

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São transferidas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935 as seguintes verbas:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade de Coimbra

Faculdade de Direito

Despesas com o pessoal:

Do artigo 85.º—Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 3.200\$00